



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURIDICO

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTERGRADO

PARECER JURÍDICO

6º Módulo – Turma B – Período Noturno

Direito Penal III – Profa. Daniele Arcolini Cassucci

Direito Processual Penal I – Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Coletivo do Trabalho – Prof. Paula Bueno Ravena

Direito Processual Civil III – Prof. Rodrigo Luiz Silveira

Direito Civil (Contratos) – Prof. William Cardozo Silva

Alunos:

Ana Silvia Oliva, RA 17000430

Pedro Lúcio Correia, RA 17000696

PROJETO INTEGRADO 2019.2

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente,



ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 24/09/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 25/09/2019

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos

professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

1. 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
2. 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
3. 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
4. 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
5. 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Carlos Libório tem trinta e seis anos de idade e trabalha como operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA, especializada na produção de tubos metálicos para a indústria automobilística, localizada na Avenida Três Pontas, em Osasco - SP.

A Avenida Três Pontas é conhecida por ser a linha divisória entre os municípios de Osasco e a capital São Paulo, sendo o lado par nesta urbe e, conseqüentemente, o lado ímpar naquela.

Carlos trabalha de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 12h30, quando sai para o horário de almoço, e retorna às 14h00, trabalhando até as 17h00, totalizando 08h (oito horas) por dia, 40h (quarenta horas) semanais. O trabalhador ainda recebe um salário mensal de

R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além de vale alimentação no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia trabalhado e plano de saúde em sistema de cooparticipação.

Embora trabalhe em Osasco, Carlos reside em um imóvel financiado no bairro do Jaguaré, na cidade de São Paulo capital, na Rua das Flores, com sua esposa Soraia Aparecida Libório, com quem é casado há mais de sete anos, e seus dois filhos, Danilo (de dois anos de idade) e Robson (de cinco anos de idade).

Soraia Dias, de trinta e dois anos de idade, encontra-se desempregada e, portanto, permanece a maior parte do tempo em casa cuidando de seus afazeres e dos filhos Danilo e Robson, sendo que, às vezes, realiza alguns trabalhos esporádicos como diarista, faturando cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia trabalhado.

A família vive uma vida humilde, amparada pelos rendimentos do casal. Certa feita, Carlos e Soraia decidem vender seu veículo a um amigo, Helton Pires. O veículo é um Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados.

Carlos e Helton se reúnem e passam a elaborar as tratativas. O vendedor explica que o veículo foi adquirido 0(zero) km direto da concessionária, sendo ele o primeiro e único dono e que todas as revisões, a cada 10 (dez) mil quilômetros foram regularmente realizadas, apresentando o manual, com a respectiva planilha, preenchido. Ao combinarem o preço, Carlos e Helton acertam o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, que é pago na hora pelo comprador. Helton recebe as chaves e a documentação, enquanto Carlos fica responsável por comunicar a venda perante o órgão de

trânsito competente.

Soraia vem de uma família um pouco “conturbada”. É a mais velha entre cinco irmãos: Breno, Caio, Sofia e Lucas. Dentre eles, o mais problemático da família Dias é Lucas.

Quando adolescente, foi processado e recebeu medida socioeducativa de internação por duas vezes na Fundação CASA em razão de ter praticado ato infracional consistente no tráfico ilícito de entorpecentes.

Para piorar, Lucas e um amigo chamado Peter, ambos já maiores de dezoito anos de idade, estavam, certo dia, no Bar do Sr. Linguiça, em Osasco, tomando cerveja e jogando bilhar quando, em razão do leve estado de embriaguez, auxiliado pelo uso de cocaína, começaram a discutir com outros dois rapazes.

Acalorada a discussão, Lucas desferiu uma tacada de bilhar na cabeça de um dos moços, que veio a cair no chão; com a queda Lucas passou a desferir chutes no homem, momento em que Peter passou a também agredir o rapaz caído. Os pontapés eram desferidos em várias partes do corpo, especialmente no tronco e na cabeça, deixando a vítima desfalecida.

Com a chegada da Polícia Militar, Peter e Lucas são presos em flagrante e levados ao 18º Distrito Policial, responsável pelas investigações no bairro de Osasco em que se localiza o botequim em que ocorreu toda bulha. A vítima, conhecida como Paulo Tulha, gravemente ferida, é socorrida e encaminhada para o hospital Santa Marta, localizado em São Paulo.

No 18º Distrito Policial, Lucas é interrogado pelo delegado de

plantão, Dr. Gilberto Passos, e, em sua defesa, expõe que quem iniciou toda contenda foi o sr. Paulo, tendo, inclusive, este lhe agredido primeiro com uma garrafada que lhe teria acertado as costas. Já Peter nega que tenha agredido Paulo, mas apenas tentava conter seu amigo Lucas.

Os policiais militares que conduziram os averiguados à delegacia desmentem as versões apresentadas.

O delegado, então, colhe as informações pessoais de Lucas e Peter e depois de 20h (vinte horas) decide por liberá-los, pois recebera a informação de que o sr. Paulo Tulha, ao ser socorrido no hospital Santa Marta, em razão da celeridade e da eficiência do atendimento, já recobrou a consciência e não apresentava lesões tão graves, mas apenas algumas escoriações, hematomas e algumas costelas fraturadas.

Em razão disso, Dr. Gilberto remete o Auto de Prisão em Flagrante de Lucas para a 43ª Delegacia de São Paulo - que abrangeo local em que está o hospital no qual Paulo foi socorrido - pois entende que o Inquérito Policial deva ser instaurado naquela localidade e lá é que as investigações devem ser realizadas. O Auto de Prisão em Flagrante é recebido pelo Dr. Alberto Novaes, delegado titular da 43ª Delegacia de São Paulo, que determina a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

Considerando a natureza das investigações, a autoridade policial assegurou ao inquérito sigilo necessário à elucidação do fato, inclusive para os advogados dos investigados.

Decorridas algumas semanas de todo o acontecido a situação

de Carlos e Soraia se complica.

Carlos recebe a visita de um oficial de justiça que lhe intima de uma decisão do juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP para efetuar o pagamento de prestação alimentícia no valor de três salários mínimos, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de decretação de sua prisão civil. Indo até o fórum, Carlos se informa de que a ação de alimentos foi intentada em 2017 e refere-se a seu filho do primeiro relacionamento, Alex - com dez anos de idade. Na oportunidade, Carlos é informado pelo escrevente de que foi regularmente pessoalmente citado, mas não contestou e tampouco constituiu advogado e que a sentença, ao declarar a revelia, o condenou a prestar alimentos ao filho no patamar de três salários mínimos federais.

Para maior surpresa, Carlos e Soraia recebem, pelo correio, carta de citação e intimação de um procedimento do Juizado Especial Cível de Osasco em que figura como autor o sr. Helton Pires. Da missiva, em que figuram como requeridos Carlos e Soraia, consta a seguinte decisão do Magistrado: "Citem-se os requeridos. Considerando a probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela provisória de urgência para determinar o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos, salários e de eventuais aplicações financeiras dos requeridos. Oficie-se à empregadora do requerido e às instituições bancárias".

Ao dirigirem-se ao Juizado Especial Cível de Osasco, os requeridos são informados que Helton ingressou com a ação buscando a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo veículo Celta

pois, ao levar o veículo em seu mecânico de confiança, foi informado de que o carro já havia se envolvido em acidente - Carlos sabia, mas omitiu essa informação no momento da venda - e, embora não houvesse qualquer dano que colocasse em risco sua vida, a avaria era apta a reduzir o valor do bem.

Do mesmo modo, a empresa AMBAR LTDA tampouco passa por situação de tranquilidade. Em razão de não reajustar os salários dos trabalhadores por dois anos consecutivos, os operários, incluindo Carlos, juntamente com o Sindicato dos Operadores de Máquinas, decidem paralisar a linha de produção por tempo indeterminado, eclodindo-se, assim, a greve.

Depois de semanas de reuniões, o Sindicato da empresa e o Sindicato dos trabalhadores decidem estabelecer os seguintes termos para pôr fim à controvérsia: o salário seria reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) para toda a categoria, mas os colaboradores passariam a laborar mais 4h (quatro horas), aos sábados, sendo das 08h às 12h.

Mesmo acordadas essas condições, o Tribunal Regional do Trabalho competente entendeu que a greve realizada pelos trabalhadores foi abusiva, pois o Sindicato da Categoria Profissional notificou a empresa AMBAR LTDA e Sindicato da Categoria da Categoria Econômica com apenas 02 (duas) horas de antecedência da paralisação, e, em razão disso, determinou que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados.

Para piorar, com a decisão proferida no processo do Juizado Cível e com a determinação do Tribunal Regional do Trabalho, Carlos ficou sem condições de pagar a parcela deste mês referente ao

financiamento de sua casa junto ao banco. No contrato de financiamento há uma cláusula expressa que dispõe que o não pagamento de uma das parcelas permitiria à instituição financeira retomar o imóvel e levá-lo a leilão.

Infeliz destino também foi o de Lucas.

Terminadas as investigações, Lucas e Peter foram processados criminalmente perante a 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo - que abrange a localidade do hospital Santa Marta - e foram condenados por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. A sentença foi prolatada em 25/07/2019.

Lucas foi condenado à pena de reclusão de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses, em regime fechado. Para fixar a pena, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto) a pena na primeira fase em razão dos maus antecedentes consistentes nas duas internações na Fundação CASA, na segunda fase não considerou nenhuma agravante ou atenuante; já na terceira fase, em razão da tentativa, reduziu em $\frac{1}{3}$ (um terço).

Peter foi condenado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime fechado. Na dosimetria, na primeira fase, o juiz manteve a pena no mínimo legal; na segunda fase, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto), considerando que Peter era reincidente em razão de ter cumprido integralmente a pena oriunda de uma condenação por roubo em 20/06/2014; na terceira fase, reconhecendo o Júri que Peter apenas auxiliara Lucas e em razão da tentativa, teve a pena reduzida em $\frac{2}{3}$ (dois terços).

Diante de todos os acontecimentos, Carlos e Soraia procuram

seu escritório e formulam os seguintes questionamentos:

1. O auto de prisão em flagrante pode dar início a instauração do inquérito policial? O caráter sigiloso do inquérito policial é absoluto?
2. No evento envolvendo Lucas e Peter, agiu corretamente o juiz ao fixar pena menor para Peter em razão de ele apenas ter ajudado Lucas a espancar Paulo?
3. Helton possui razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível? Se sim, poderá ele pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que desvalorizou do veículo?
4. Carlos poderia rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos? Se sim, por qual meio? Poderia ser tal medida adotada perante a Vara de Família de Osasco?
5. Está correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados? Quando uma greve é abusiva?

Na condição de advogados dos consulentes, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP, 22 DE SETEMBRO DE 2019

Interessado (s): Carlos e Soraia

Referente: Dúvidas jurídicas na área do Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Trabalhista.

EMENTA:

O parecer jurídico se divide em tópicos e subtópicos a fim de facilitar a leitura dos consulentes.

1.1. CARLOS LIBÓRIO

Carlos Libório, 36 anos, operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA. Trabalha de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 12h30, quando sai para o horário de almoço, e retorna às 14h00, trabalhando até as 17h00, totalizando 8h00 (oito horas) por dia, 40h00 (quarenta horas) semanais. Recebe um salário mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além de vale alimentação no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia trabalhado e plano de saúde em sistema de coparticipação.

Reside em um imóvel financiado no bairro do Jaguaré, na cidade de São Paulo capital, na Rua das Flores, com sua esposa Soraia Aparecida Libório, com quem é casado há mais de sete anos, e seus dois filhos, Danilo (de dois anos de idade) e Robson (de cinco anos de idade). A família vive de forma humilde, amparada pelos rendimentos do casal.

1.2. SORAIA APARECIDA LIBÓRIO

Soraia Dias, de trinta e dois anos de idade, encontra-se desempregada e, portanto, permanece a maior parte do tempo em casa cuidando de seus afazeres e dos filhos Danilo e Robson, sendo que, às vezes, realiza alguns trabalhos esporádicos como diarista, faturando cerca de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia trabalhado.

1.3. EMPRESA AMBAR LTDA

A empresa AMBAR LTDA é localizada na Avenida Três Pontas, em Osasco - SP, especializada na produção de tubos metálicos. A Avenida Três Pontas é conhecida por ser a linha divisória entre os municípios de Osasco e a capital São Paulo, sendo o lado par nesta urbe e o lado ímpar naquela.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

Em razão de não reajustar os salários dos trabalhadores por dois anos consecutivos, os operários da empresa AMBAR LTDA, incluindo Carlos, juntamente com o Sindicato dos Operadores de Máquinas, decidem paralisar a linha de produção por tempo indeterminado, eclodindo-se, assim, a greve.

Depois de semanas de reuniões, o Sindicato da empresa e o Sindicato dos trabalhadores decidem estabelecer os seguintes termos para pôr fim à controvérsia: o salário seria reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) para toda a categoria, mas os colaboradores passariam a laborar mais 4h (quatro horas), aos sábados, sendo das 08h às 12h.

Mesmo acordadas essas condições, o Tribunal Regional do Trabalho competente entendeu que a greve realizada pelos trabalhadores foi abusiva, pois o Sindicato da Categoria Profissional notificou a empresa AMBAR LTDA e Sindicato da Categoria Econômica com apenas 02 (duas) horas de antecedência da paralisação, e, em razão disso, determinou que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados.

Para piorar, com a decisão proferida no processo do Juizado Cível e com a determinação do Tribunal Regional do Trabalho, Carlos ficou sem condições de pagar a parcela deste mês referente ao financiamento de sua casa junto ao banco. No contrato de financiamento há uma cláusula expressa que dispõe que o não pagamento de uma das parcelas permitiria a instituição financeira retomar o imóvel e levá-lo a leilão.

1.4. HELTON PIRES: A VENDA DO CELTA 2011/2012

Carlos e Soraia decidem vender seu veículo a um amigo, Helton Pires. O veículo é um Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados.

Carlos e Helton se reúnem e passam a elaborar as tratativas. O vendedor explica que o veículo foi adquirido 0 (zero) km direto da concessionária, sendo ele o primeiro e único dono e que todas as revisões, a cada 10 (dez) mil quilômetros foram regularmente realizadas, apresentando o manual, com a respectiva planilha, preenchido. Ao combinarem o preço, Carlos e Helton acertaram o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, que foi pago na hora pelo comprador. Helton recebe as chaves e a documentação, enquanto Carlos fica responsável por comunicar a venda perante o órgão de trânsito competente.

Carlos e Soraia recebem, pelo correio, carta de citação e intimação de um procedimento do Juizado Especial Cível de Osasco em que figura como autor o Sr. Helton Pires. Da missiva, em que figuram como requeridos Carlos e Soraia, consta a seguinte decisão do Magistrado: “Citem-se os requeridos. Considerando a probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela provisória de urgência para determinar o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos, salários e de eventuais aplicações financeiras dos requeridos. Oficie-se à empregadora do requerido e às instituições bancárias.”

Ao dirigirem-se ao Juizado Especial Cível de Osasco, os requeridos são informados que Helton ingressou com a ação buscando a resolução do contrato e

a devolução do valor pago pelo veículo Celta, pois ao levar o veículo em seu mecânico de confiança, foi informado de que o carro já havia se envolvido em acidente - Carlos sabia, mas omitiu essa informação no momento da venda - e, embora não houvesse qualquer dano que colocasse em risco sua vida, a avaria era apta a reduzir o valor do bem.

1.5. FAMÍLIA DIAS:

Soraia vem de uma família um pouco “conturbada”. É a mais velha entre cinco irmãos: Breno, Caio, Sofia e Lucas. Dentre eles, o mais problemático da família Dias é Lucas.

1.6. LUCAS DIAS & PETER: Tentativa de Homicídio de Paulo Tulha.

Quando adolescente, foi processado e recebeu medida socioeducativa de internação por duas vezes na Fundação CASA em razão de ter praticado ato infracional consistente no tráfico ilícito de entorpecentes.

Para piorar, Lucas e um amigo chamado Peter, ambos já maiores de dezoito anos de idade, estavam, certo dia, no Bar do Sr. Linguiça, em Osasco, tomando cerveja e jogando bilhar quando, em razão do leve estado de embriaguez, somado pelo uso de cocaína, começaram a discutir com outros dois rapazes.

Acalorada a discussão, Lucas desferiu uma tacada de bilhar na cabeça de um dos moços, que veio a cair no chão; com a queda, Lucas passou a desferir chutes no homem, momento em que Peter passou a também agredir o rapaz caído. Os pontapés eram desferidos em várias partes do corpo, especialmente no tronco e na cabeça, deixando a vítima desfalecida.

Com a chegada da Polícia Militar, Peter e Lucas são presos em flagrante e levados ao 18º Distrito Policial, responsável pelas investigações no bairro de Osasco em que se localiza o botequim em que ocorreu toda bulha. A vítima, conhecida como Paulo Tulha, gravemente ferido, é socorrido e encaminhado para o hospital Santa Marta, localizado em São Paulo.

Terminadas as investigações, Lucas e Peter foram processados criminalmente perante a 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo - que abrange a localidade do hospital Santa Marta - e foram condenados por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. A sentença foi prolatada em 25/07/2019.

Lucas foi condenado à pena de reclusão de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses, em regime fechado. Para fixar a pena, o juiz aumentou em 1/6 (um sexto) a pena na primeira fase em razão dos maus antecedentes consistentes nas duas internações na Fundação CASA, na segunda fase não considerou nenhuma agravante ou atenuante; já na terceira fase, em razão da tentativa, reduziu em 1/3 (um terço).

Peter foi condenado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime fechado. Na dosimetria, na primeira fase, o juiz manteve a pena no mínimo legal; na segunda fase, o juiz aumentou em 1/6 (um sexto), considerando que Peter era reincidente em razão de ter cumprido integralmente a pena oriunda

de uma condenação por roubo em 20/06/2014; na terceira fase, reconhecendo o Júri que Peter apenas auxiliou Lucas e em razão da tentativa, teve a pena reduzida em 23 (dois terços).

1.7. 18º DISTRITO POLICIAL

No 18º Distrito Policial, Lucas é interrogado pelo delegado de plantão, Dr. Gilberto Passos, e, em sua defesa, expõe que quem iniciou toda contenda foi o Sr. Paulo, tendo, inclusive, este lhe agredido primeiro com uma garrafada que lhe teria acertado as costas. Já Peter, nega que tenha agredido Paulo, mas apenas tentava conter seu amigo Lucas.

Os policiais militares que conduziram os averiguados à delegacia desmentem as versões apresentadas.

O delegado, então, colhe as informações pessoais de Lucas e Peter e depois de 20h (vinte horas) decide por liberá-los, pois recebera a informação de que o Sr. Paulo Tulha, ao ser socorrido no hospital Santa Marta, em razão da celeridade e da eficiência do atendimento, já recobrou a consciência e não apresentava lesões tão graves, apenas algumas escoriações, hematomas e algumas costelas fraturadas.

Em razão disso, Dr. Gilberto remete o Auto de Prisão em Flagrante de Lucas para a 43ª Delegacia de São Paulo - que abrange o local em que está o hospital no qual Paulo foi socorrido - pois entende que o Inquérito Policial deva ser instaurado naquela localidade e lá é que as investigações devem ser realizadas. O Auto de Prisão em Flagrante é recebido pelo Dr. Alberto Novaes, delegado titular da 43ª Delegacia de São Paulo, que determina a Instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos. Considerando a natureza das investigações, a autoridade policial assegurou ao inquérito sigilo necessário à elucidação do fato, inclusive para os advogados dos investigados.

1.8. CARLOS: PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Carlos recebe a visita de um oficial de justiça que lhe íntima de uma decisão do juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP para efetuar o pagamento de prestação alimentícia no valor de três salários mínimos, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de decretação de sua prisão civil. Indo até o fórum, Carlos se informa de que a ação de alimentos foi intentada em 2017 e refere-se a seu filho do primeiro relacionamento, Alex - com dez anos de idade. Na oportunidade, Carlos é informado pelo escrevente de que foi regularmente pessoalmente citado, mas não contestou e tampouco constituiu advogado e que a sentença, ao declarar a revelia, o condenou a prestar alimentos ao filho no patamar de três salários mínimos federais.

1.9. QUESTIONAMENTOS DE CARLOS E SORAIA:

O auto de prisão em flagrante pode dar início a instauração do inquérito policial? O caráter sigiloso do inquérito policial é absoluto?

No evento envolvendo Lucas e Peter, agiu corretamente o juiz ao fixar pena menor para Peter em razão de ele apenas ter ajudado Lucas a espancar Paulo?

Helton possui razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível? Se sim, poderá ele pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que desvalorizou do veículo?

Carlos poderia rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos? Se sim, por qual meio? Poderia ser tal medida adotada perante a Vara de Família de Osasco?

Está correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados? Quando uma greve é abusiva?

É o relatório.

Passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DIREITO PROCESSUAL PENAL

O auto de prisão em flagrante pode dar início a instauração do inquérito policial? O caráter sigiloso do inquérito policial é absoluto?

De acordo com o professor Nucci (2019) existem cinco maneiras de iniciar o inquérito policial, uma delas é a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Auto de prisão em flagrante. O documento elaborado sob a presidência da autoridade policial a quem foi apresentada a pessoa presa em flagrante e no qual constam as circunstâncias do delito e da prisão. O referido auto deve ser lavrado no prazo de vinte e quatro horas a contar do ato da prisão, pois o art. 306, § 1o, do Código de Processo exige que cópia dele seja enviada ao juiz competente dentro do mencionado prazo a fim de que este aprecie a legalidade da prisão, bem como verifique a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou a necessidade de decretação da prisão preventiva (GONÇALVES, 2017).

Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante a autoridade policial deverá indagar do indiciado se pretende indicar algum familiar ou outra pessoa para que seja informada de sua prisão. Deverá também questionar se ele possui advogado que deva ser contatado. Tais providências são necessárias porque o art. 5o, LXII, da Constituição Federal estabelece que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão imediatamente comunicados ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. Aliás, a não comunicação imediata ao juiz, desde que dolosa, constitui modalidade específica do crime de abuso de autoridade, descrito no art. 4o, c, da Lei n. 4.898/65. O art. 306, caput, do Código de Processo Penal repete referido dispositivo constitucional, porém em razão de modificação introduzida pela Lei n. 12.403/2011, passou a exigir que a prisão seja também comunicada imediatamente ao Ministério Público (GONÇALVES, 2017).

Por sua vez, se o preso informar que não possui Defensor constituído, a cópia do auto de prisão deverá ser encaminhada à Defensoria Pública para que o analise e pleiteie o que entender pertinente em prol do preso (relaxamento da prisão, liberdade provisória, etc.) (GONÇALVES, 2017).

O §4º do art. 304, acrescentado pela Lei n. 13.257/2016, estabelece que da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (GONÇALVES, 2017).

Pela lavratura do auto de prisão em flagrante, nos casos em que o agente é encontrado em qualquer das situações descritas no art. 302 do Código de Processo Penal (NUCCI, 2019, p.218).

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

De acordo com os argumentos citados acima, o auto de prisão em flagrante pode dar início a instauração do inquérito policial.

O inquérito policial, por ser peça de natureza administrativa, inquisitiva e preliminar à ação penal, deve ser sigiloso, não submetido, pois, à publicidade regente do processo. Não cabe a incursão na delegacia, de qualquer do povo, desejando acesso aos autos do inquérito policial, a pretexto de fiscalizar e acompanhar o trabalho do Estado-investigação, como se pode fazer quanto ao processo-crime em juízo (NUCCI, 2019, p. 241).

As investigações já são acompanhadas e fiscalizadas por órgãos estatais, dispensando-se, pois, a publicidade. Nem o indiciado, pessoalmente, aos autos tem acesso. É certo que, inexistindo inconveniente à “elucidação do fato” ou ao “interesse da sociedade”, pode a autoridade policial, que o preside, permitir o acesso de qualquer interessado na consulta aos autos do inquérito. Tal situação é relativamente comum, por exemplo, em se tratando de repórter desejoso de conhecer o andamento da investigação ou mesmo do ofendido ou seu procurador. Assim, também não é incomum o próprio delegado, pretendendo deixar claro o caráter confidencial de certa investigação, decretar o estado de sigilo. Quando o faz, afasta dos autos o acesso de qualquer pessoa (NUCCI, 2019, p. 241).

Entretanto, ao advogado não se pode negar acesso ao inquérito, pois o Estatuto da Advocacia é claro nesse sentido Lei 8.906/94 (NUCCI, 2019, p. 241):

Art. 7.º: “São direitos do advogado: (...) XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”

Atualmente, a questão consta da Súmula Vinculante 14 do STF (NUCCI, 2019, p. 241):

“ é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”

Segue abaixo duas jurisprudências sobre o acesso à informação pelo advogado em um inquérito sigiloso.

Jurisprudência 1:

STF - HC 87.827-0 - 1.^a Turma - j. 25/4/2006 - v.u. - julgado por Sepúlveda Pertence - DJU 23/6/2006 - Área do Direito: Penal; Processual
INQUÉRITO POLICIAL - Sigilo dos atos investigatórios - Advogado - Causídico impedido de ter vista dos autos - Inadmissibilidade - Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao procedimento que não afasta os direitos fundamentais do indiciado de se fazer assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio - Direito à informações já introduzidas nos autos do inquérito e não às relativas às vicissitudes da execução de diligências em curso, atinentes às interceptações telefônicas.

Ementa Oficial:

I - Habeas corpus prejudicado dado o superveniente julgamento do mérito do mandado de segurança cuja decisão liminar era objeto da impetração ao STJ e, em consequência, deste.

II - Habeas corpus: inviabilidade: incidência da Súm. 691 ("não compete ao STF conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar").

III - Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial.

1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio.

2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94, art. 7.º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade.

3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5.º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonogado o acesso

aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações.

4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. Lei 9.296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório.

5. Habeas corpus de ofício deferido, para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, com as ressalvas mencionadas.

HC 87.827-0 - Rio de Janeiro.

Relator: Min. Sepúlveda Pertence.

Pacientes: Marcelino dos Anjos Nascimento, Marcelino José Lobato Nascimento e Renato Cesar Lobato Nascimento.

Impetrante: Maria Victória Hernandez e outro.

Coator: Relator do HC 52.547 do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência 2:

TJRS - MS 70070115944 - 3.ª Câmara Criminal - j. 31/8/2016 - julgado por SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES - Área do Direito: Penal
MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SÚMULA VINCULANTE N.º 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE ACESSO AO INQUÉRITO POLICIAL. PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA POSTULADA.

Ementa Oficial:

MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SÚMULA VINCULANTE N.º 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE ACESSO AO INQUÉRITO POLICIAL. PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA POSTULADA.

1. Consoante o disposto na Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal, é assegurado ao investigado, por meio de seu defensor, o acesso aos autos dos elementos de prova colhidos no inquérito policial, ainda que sigiloso o expediente, desde que documentados e não pendentes de outras diligências.

2. No caso, de modo resguardar o princípio constitucional da ampla defesa, mostra-se viável a parcial concessão da segurança postulada, ao fim de disponibilizar ao advogado do impetrante acesso às diligências já realizadas constantes do caderno policial e que não dependam de novas diligências, ressalvado, todavia, o caráter sigiloso daquelas ainda em andamento, ao fim de evitar a frustração do procedimento investigatório em trâmite. Precedente.

SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

De acordo com os argumentos citados acima, conclui-se que o caráter sigiloso do inquérito policial não é absoluto, e o auto de prisão em flagrante pode dar início ao inquérito policial.

2.2. DIREITO PENAL

No evento envolvendo Lucas e Peter, agiu corretamente o juiz ao fixar pena menor para Peter em razão de ele apenas ter ajudado Lucas a espancar Paulo?

Para responder esta questão é necessário antes esclarecer alguns termos como: Concurso de Pessoas, Crimes Unissubjetivos ou Monossubjetivos, Teoria Unitária (ESTEFAM, 2018).

Concurso de pessoas é a denominação dada pelo Código Penal às hipóteses em que duas ou mais pessoas envolvem-se na prática de uma infração penal. A doutrina e a jurisprudência também se utilizam das expressões concurso de agentes e codelinquência para referir-se a essas hipóteses de pluralidade de envolvidos no ilícito penal (ESTEFAM, 2018).

Crimes unissubjetivos ou monossubjetivos. São aqueles que podem ser praticados por uma só pessoa. Os crimes de homicídio, furto, roubo e estupro, dentre inúmeros outros, têm esta natureza porque podem ser cometidos individualmente. Acontece que nada obsta a que duas ou mais pessoas se unam para perpetrar este tipo de delito, havendo, em tais casos, concurso de agentes. Assim, se duas pessoas resolvem praticar juntamente um homicídio contra determinada pessoa, ambas efetuando disparos contra a vítima, elas são coautoras (modalidade de concurso de agentes) deste crime (ESTEFAM, 2018).

Considerando que os delitos que se enquadram nesta classificação podem ser praticados por uma só pessoa ou por duas ou mais em concurso, são também chamados de crimes de concurso eventual (ESTEFAM, 2018).

Teoria unitária: todos os que tomarem parte em um delito devem ser tratados como autores e estarão incurso nas mesmas penas, inexistindo a figura da participação (ESTEFAM, 2018).

De acordo com o professor Nucci (2018) reiterando a adoção da distinção entre coautor e partícipe, pela Reforma Penal de 1984, que introduziu os §§ 1.º e 2.º no art. 29, destaca-se, agora, o preceituado especificamente no § 1.º do art. 29. É possível, como já afirmado, que o partícipe mereça, “na medida da sua culpabilidade”, idêntica pena que o coautor ou até sanção mais rigorosa, embora seja, também, viável admitir e reconhecer que há participações de somenos importância. Essas receberam um tratamento especial do legislador, pois foi criada uma causa de diminuição da pena (NUCCI, 2018, p. 339)

Assim, o partícipe que pouco tomou parte na prática criminosa, colaborando minimamente, deve receber a pena diminuída de um sexto a um terço, o que significa a possibilidade de romper o mínimo legal da pena prevista em abstrato. Ex.: imagine-se o partícipe que, embora tenha instigado outrem à prática do crime, arrepende-se e procure agir para impedir o resultado, ainda que não consiga. Merece ser beneficiado pela diminuição da pena (NUCCI, 2018, p. 339)

Trata-se de outra modificação legislativa muito pouco utilizada na prática, sob o pretexto de que toda participação é importante para a configuração do crime. Mais uma vez, está-se generalizando a aplicação da lei, o que fere o disposto neste parágrafo. Destaque-se, por fim, que essa causa de diminuição refere-se à

“participação” (ação praticada), e não à pessoa do agente, que pode ser perigoso ou reincidente, merecendo, ainda assim, a diminuição, caso tenha auxiliado em baixo grau o cometimento do delito (NUCCI, 2018, p. 339)

Segue abaixo duas jurisprudências sobre concurso de pessoas em tentativa de homicídio.

Jurisprudência 1:

STF - HC 99.938 - 2.^a Turma - j. 25/5/2010 - v.u. - julgado por Eros Roberto Grau - DJe 11/6/2010 - Área do Direito: Penal

JÚRI - Nulidade - Inocorrência - Homicídio - Tentativa - Decisão, em sede recursal, que imputou ao réu a participação e não a autoria do crime reconhecida pelos jurados - Referência feita pelo Tribunal que não foi no sentido de retirar a condição de autor imputada ao agente, mas somente a sua participação no concurso de pessoas - Autoria que restou incontroversa nos autos.

Ementa Oficial:

Habeas corpus. Penal e processual penal. Tentativa de homicídio. Autoria incontroversa. Ausência de ofensa à soberania da decisão do Júri. Tentativa de homicídio. Alegação de que o acórdão da apelação teria imputado ao paciente a participação, e não a autoria no crime, reconhecida pelos jurados, a consubstanciar ofensa à soberania da decisão do Júri. Improcedência: a Corte paulista, ao referir-se à participação e não à autoria, não o fez no sentido de retirar a condição de autor imputada ao paciente. Referiu-se apenas à participação no concurso de pessoas. A autoria restou incontroversa na denúncia, na pronúncia, na decisão dos jurados e no acórdão da apelação. Ordem indeferida.

HC 99.938 - São Paulo.

Relator: Min. Eros Grau.

Paciente: Udson Charles Moyses.

Impetrantes: Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo.

Coator: Relator do HC 99.170 do STJ.

Jurisprudência 2:

TJMG - Processo 1.0134.14.012595-3/001 - 6.^a Câmara Criminal - j. 7/3/2017 - julgado por Denise Pinho da Costa Val - Área do Direito: Penal APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - MAUS ANTECEDENTES - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA FAVORÁVEL AO RÉU - ATENUANTE GENÉRICA - REDUÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE - QUALIFICADORA DA EMBOSCADA - CONCURSO DE PESSOAS - PRESCINDIBILIDADE - TENTATIVA - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ITER CRIMINIS PERCORRIDO PRÓXIMO À CONSOMAÇÃO DO DELITO. 1. A condenação criminal transitada em julgado, referente a fato ocorrido anteriormente ao que se apura, configura maus antecedentes criminais, mesmo que o trânsito em julgado se dê posteriormente à ocorrência do novo crime em julgamento. 2. Não se admite a compensação das circunstâncias judiciais favoráveis com as desfavoráveis ao réu, sob pena de se frustrar a finalidade do artigo 59 do Código Penal, de reprovação e prevenção do crime, gerando uma

sensação de impunidade na sociedade. 3. O fato de a vítima ter atentado contra amigo do réu não autoriza a aplicação da atenuante genérica inserta no artigo 66 do Código Penal, pois o judiciário não pode incentivar quem deseja fazer justiça pelas próprias mãos, que inclusive é crime capitulado no artigo 345 do Código Penal. 4. É prescindível para o reconhecimento da qualificadora da emboscada que tenha havido o concurso de pessoas para atrair a vítima ao local dos fatos. 5. Para o cálculo da redução aplicada à tentativa, deve-se levar em conta o iter criminis percorrido. Quanto mais o agente se aproxima da consumação, menor deve ser a redução aplicada. A redução aplicada deve ser proporcional ao caminho percorrido pelo agente. Ementa Oficial:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - MAUS ANTECEDENTES - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA FAVORÁVEL AO RÉU - ATENUANTE GENÉRICA - REDUÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE - QUALIFICADORA DA EMBOSCADA - CONCURSO DE PESSOAS - PRESCINDIBILIDADE - TENTATIVA - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ITER CRIMINIS PERCORRIDO PRÓXIMO À CONSUMAÇÃO DO DELITO. 1. A condenação criminal transitada em julgado, referente a fato ocorrido anteriormente ao que se apura, configura maus antecedentes criminais, mesmo que o trânsito em julgado se dê posteriormente à ocorrência do novo crime em julgamento. 2. Não se admite a compensação das circunstâncias judiciais favoráveis com as desfavoráveis ao réu, sob pena de se frustrar a finalidade do artigo 59 do Código Penal, de reprovação e prevenção do crime, gerando uma sensação de impunidade na sociedade. 3. O fato de a vítima ter atentado contra amigo do réu não autoriza a aplicação da atenuante genérica inserta no artigo 66 do Código Penal, pois o judiciário não pode incentivar quem deseja fazer justiça pelas próprias mãos, que inclusive é crime capitulado no artigo 345 do Código Penal. 4. É prescindível para o reconhecimento da qualificadora da emboscada que tenha havido o concurso de pessoas para atrair a vítima ao local dos fatos. 5. Para o cálculo da redução aplicada à tentativa, deve-se levar em conta o iter criminis percorrido. Quanto mais o agente se aproxima da consumação, menor deve ser a redução aplicada. A redução aplicada deve ser proporcional ao caminho percorrido pelo agente.

Analisando o caso concreto, apesar de Lucas ter desferido os primeiros golpes na cabeça de Paulo, e Peter ter somente ajudado a finalizar a agressão, isso não significa que Peter foi menos responsável no ocorrido, pois chutar alguém já caído no chão é uma conduta grave, covarde e irresponsável, além de a conduta não ter sido previamente combinada entre eles, desta forma, conclui-se que a agressão de Peter contra Paulo partiu de sua própria ação e vontade, sem qualquer interferência ou influência de Lucas. Destarte, Peter não deveria responder como partícipe e sim como coautor no crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil.

2.3. DIREITO CIVIL

Helton possui razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível? Se sim, poderá ele pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que desvalorizou do veículo?

Antes de responder os questionamentos iremos definir o que são contratos: Conceito, natureza jurídica, efeitos.

CONCEITO: É o contrato pelo qual um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Gera apenas obrigações. A transferência do domínio depende da tradição, para os móveis (CC, art. 1.226), e do registro, para os imóveis (art. 1.227). É bilateral ou sinalagmático, uma vez que gera obrigações recíprocas. É consensual, visto que se aperfeiçoa com o acordo de vontades, independentemente da entrega da coisa (GONÇALVES, 2019).

NATUREZA JURÍDICA: É oneroso, pois ambos os contratantes obtêm proveito, ao qual corresponde um sacrifício. É, em regra, comutativo, porque as prestações são certas, embora se transforme em aleatório quando tem por objeto coisas futuras ou sujeitas a risco. É, em regra, não solene, de forma livre, malgrado em certos casos seja solene, exigindo-se escritura pública (art. 108) (GONÇALVES, 2019).

EFEITOS: Principais: gera obrigações recíprocas para os contratantes; acarreta a responsabilidade do vendedor pelos vícios redibitórios e pela evicção. Secundários: a responsabilidade pelos riscos (art. 492); a repartição das despesas (art. 490); o direito de reter a coisa ou o preço (art. 491) (GONÇALVES, 2019).

Contratos Comutativos são os de prestações certas e determinadas. As partes podem antever as vantagens e os sacrifícios, que geralmente se equivalem, decorrentes de sua celebração, porque não envolvem nenhum risco (GONÇALVES, 2019, p.98). Seguindo a explicação do professor Gonçalves (2019) o contrato de Carlos e Soraia e Helton é um contrato comutativo, pois Carlos e Soraia venderam seu veículo Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados a Helton Pires que pagou o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, que é pago na hora pelo comprador.

Helton ingressou com a ação buscando a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo veículo Celta, pois ao levar o veículo em seu mecânico de confiança, foi informado de que o carro já havia se envolvido em acidente.

Se o bem, objeto do negócio jurídico, contém defeitos ocultos não descobertos em um simples e rápido exame exterior, o adquirente, destinatário da garantia, pode enjeitá-lo ou pedir abatimento no preço (CC, arts. 441 e 442). (GONÇALVES, 2019, p. 135).

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Carlos sabia, mas omitiu essa informação no momento da venda - e, embora não houvesse qualquer dano que colocasse em risco sua vida, a avaria era apta a reduzir o valor do bem.

Se o alienante não conhecia o vício, ou o defeito, isto é, se agiu de boa-fé, “tão somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato”. Mas, se agiu de má-fé porque conhecia o defeito, além de restituir o que recebeu, responderá também por “perdas e danos” (CC, art. 443) (GONÇALVES, 2019, p. 136).

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Respondendo o questionamento acima, Helton possui razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível. E poderá pedir todo o dinheiro de volta, mais perdas e danos.

Segue abaixo duas jurisprudências sobre o entendimento do art. 443 do Código Civil “Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.”

Jurisprudência 1:

TJMG - Processo 1.0701.11.033769-1/001 - 10.^a Câmara Cível - j. 3/12/2013 - julgado por Mariângela Meyer Pires Faleiro - Área do Direito: Consumidor

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - PRODUTO MACULADO DE VÍCIO OCULTO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Ementa Oficial:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - PRODUTO MACULADO DE VÍCIO OCULTO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A prova do vício oculto no produto possibilita ao consumidor a redibição do negócio jurídico, respondendo objetivamente o fornecedor pelos danos originados do defeito.

- Para a configuração do ato ilícito são indispensáveis a ocorrência da conduta, um dano e o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente.

- O dano moral caracteriza-se pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada e a honra, entre outros.

- A sentença que entendeu dessa forma deve ser mantida e o recurso não provido.

03/12/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.11.033769-1/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): JOERSON MARCOS DE PAULA - APELADO(A)(S): MARIA ANTONIA SILVA GENEROSO - LITISCONSORTE: CIFRA S/A CRED FIN INV

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

Jurisprudência 2:

TJSP - Ap 0044728-02.2012.8.26.0554 - 31ª Câmara de Direito Privado - j. 9/8/2016 - julgado por Adilson de Araujo - Área do Direito: Civil
APELAÇÃO. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. COMPRA DE VEÍCULO USADO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS CONSTATADOS PELA PERÍCIA. RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Realizada a perícia judicial, o expert constatou que o automóvel era proveniente de leilão e apresentava vícios ocultos, imperceptíveis à pessoa comum, sendo possível desumir que estes o tornavam inseguro e impróprio ao uso. Assim, não há se falar em desídia da autora em sua aquisição, sobretudo considerando que os contratantes devem guardar a boa-fé. Se o veículo não pode transportar pessoas com segurança e conforto, então não se presta à sua finalidade primordial, sendo legítima a rejeição da compradora porquanto desconhecia esses vícios no momento da aquisição. Frise-se que era menor de 14 anos quando adquiriu o automóvel (art. 3º, I, do CC, vigente à época), sendo de rigor a procedência do pedido de rescisão do negócio jurídico, e irrelevante perquirir, nesse aspecto, se a alienante tinha ou não ciência dos vícios ao tempo de sua celebração. 2.- Configurado o dano moral pelo sofrimento impingido à autora. A rigor, os vícios ocultos no veículo expuseram a demandante e familiares a riscos e, não bastasse isso, o dano decorreu também da conduta da ré posteriormente ao descobrimento dos problemas, por prolongar sobremaneira seu estado de ansiedade. Sua categórica e impertinente recusa em redibir o contrato, deflagrou evidente desgosto e frustração na autora que aguarda há quatro anos a solução do litígio como guardiã de coisa imprestável. Aflição e dor moral pelo descaso. O arbitramento da verba indenizatória é consentânea com a peculiaridade do caso, observado o caráter dúplice: consolo à vítima e prevenção de ações semelhantes pelo causador do dano.

2.4. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**Carlos poderia rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos?
Se sim, por qual meio? Poderia ser tal medida adotada perante a Vara de Família de Osasco?**

De acordo com a Jurisprudência TJRS - ApCiv 70070860986 - 7.ª Câmara Cível - j. 26/10/2016 a revelia não indica que o réu tenha concordado com o pedido das partes, gerando apenas a presunção de veracidade relativa dos fatos articulados na petição inicial, o que não implica necessariamente no acolhimento integral ou mesmo parcial do pedido, que deve ser submetido à criteriosa apreciação do julgador, a quem compete lançar uma sentença equilibrada e justa. Cabe a ambos os genitores a obrigação de prover o sustento dos filhos menores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade, e, enquanto o pai, que é guardião, presta o sustento in natura, e cabe à mãe, não guardiã, prestar alimentos in pecunia. O valor dos alimentos deve ser suficiente para atender ao sustento dos filhos, dentro das condições econômicas da genitora.

Complementando a linha de raciocínio, temos a jurisprudência TJRS - ApCiv 70077560878 - 7.^a Câmara Cível - j. 25/7/2018 a revelia decorrente da ausência de contestação não implica, obrigatoriamente, aplicação da pena de confissão ficta quanto aos fatos narrados na petição inicial, considerando a natureza da matéria, envolvendo direito alimentar de menores, e a prova coligida. Outrossim, embora as necessidades dos alimentandos sejam presumidas, a obrigação de prestar alimentos deve se concretizar dentro das possibilidades do alimentante. Inexistindo nos autos prova acerca das condições financeiras do demandado, mostra-se injustificada a majoração do encargo em sede recursal, tendo em vista que o valor fixado na origem é razoável e compatível com o usualmente adotado em situações análogas. Sendo assim, apesar da revelia, Carlos poderia rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos.

De acordo com a advogada Débora Spagnol no seu artigo “Quando e como pedir revisão da pensão alimentícia?” no site JusBrasil, Carlos deve ir à Vara de Família de Osasco junto com um advogado, mais as provas documentais do endividamento (extrato do Serasa, imposto de renda, extratos bancários, certidões de Detran e cartórios de imóveis) e fotos do facebook/instagram e conversas de whatsapp podem ser utilizados como meios comprobatórios das situações alegadas, fornecendo ao juiz as razões de convencimento necessárias à concessão do pedido. Reunidas as provas, pode-se buscar uma conciliação prévia entre o devedor e credor, como majorar o valor de forma voluntária ou assumir algumas despesas e gastos ‘in natura’.

A Vara de Família de Osasco, analisando as provas e o custo-benefício (financeiro e emocional) de um processo, pode ser a alternativa para a correção de disparidades e desequilíbrios.

Segue abaixo três jurisprudências sobre revelia na pensão alimentícia e uma de ação revisional de alimentos.

Jurisprudência 1:

TJRS - ApCiv 70070860986 - 7.^a Câmara Cível - j. 26/10/2016 - julgado por Liselena Schifino Robles Ribeiro - Área do Direito: Civil; Processual
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS.
REVELIA. ALIMENTOS EM FAVOR DAS FILHAS MENORES. VERBA ALIMENTAR FIXADA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

Ementa Oficial:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS.
REVELIA. ALIMENTOS EM FAVOR DAS FILHAS MENORES. VERBA ALIMENTAR FIXADA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A revelia não indica que o réu tenha concordado com o pedido das partes, gerando apenas a presunção de veracidade relativa dos fatos articulados na petição inicial, o que não implica necessariamente no acolhimento integral ou mesmo parcial do pedido, que deve ser submetido à criteriosa apreciação do julgador, a quem compete lançar uma sentença equilibrada e justa.

2. Cabe a ambos os genitores a obrigação de prover o sustento dos filhos menores, devendo cada qual concorrer na medida da própria

disponibilidade, e, enquanto o pai, que é guardião, presta o sustento in natura, cabe à mãe, não guardiã, prestar alimentos in pecunia.

3. O valor dos alimentos deve ser suficiente para atender ao sustento dos filhos, dentro das condições econômicas da genitora.

RECURSO DESPROVIDO.

Jurisprudência 2:

TJRS - ApCiv 70077560878 - 7.^a Câmara Cível - j. 25/7/2018 - julgado por Sandra Brisolara Medeiros - Área do Direito: Família e Sucessões
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIMENTO.

Ementa Oficial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIMENTO.

Decretada a revelia e não possuindo o demandado patrono constituído nos autos, os prazos processuais fluem independentemente de intimação, conforme previsto no artigo 346 do CPC, sendo desnecessária sua intimação pessoal do teor da sentença ou do recurso interposto pelos autores. Preliminar suscitada pelo Ministério Público nesta instância afastada.

A revelia decorrente da ausência de contestação não implica, obrigatoriamente, aplicação da pena de confissão ficta quanto aos fatos narrados na petição inicial, considerando a natureza da matéria, envolvendo direito alimentar de menores, e a prova coligida.

Outrossim, embora as necessidades dos alimentandos sejam presumidas, a obrigação de prestar alimentos deve se concretizar dentro das possibilidades do alimentante. Inexistindo nos autos prova acerca das condições financeiras do demandado, mostra-se injustificada a majoração do encargo em sede recursal, tendo em vista que o valor fixado na origem é razoável e compatível com o usualmente adotado em situações análogas. Sentença confirmada.

PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO.

Jurisprudência 3:

TJSC - ApCiv 0308173-89.2014.8.24.0038 - 1.^a Câmara de Direito Civil - j. 30/11/2017 - julgado por André Carvalho - Área do Direito: Família e Sucessões

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE MINORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA AO FILHO IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO.

Ementa Oficial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE MINORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA AO FILHO IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO.

REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDA NA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

PLEITO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PARA DUAS HIPÓTESES DISTINTAS, SENDO UMA PARA CASO DE DESEMPREGO E OUTRA

PARA CASO DE EMPREGO FORMAL. INACOLHIMENTO. SITUAÇÃO QUE RECLAMA A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO, TENDO EM VISTA A INFORMALIDADE EM QUE TRABALHA COSTUMEIRAMENTE O ALIMENTANTE.

ALEGAÇÃO DE QUE ESTÁ IMPOSSIBILITADO DE ADIMPLIR O ENCARGO NOS MOLDES ANTERIORMENTE PACTUADOS (50% DO SALÁRIO MÍNIMO). PLEITO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS AO PATAMAR DE 20% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. PARCIAL ACOLHIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA PARA 35% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação Cível n. 0308173-89.2014.8.24.0038, de Joinville

Relator: Desembargador André Carvalho

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0308173-89.2014.8.24.0038, da comarca de Joinville 2ª Vara da Família em que é Apelante J. M. da M. e Apelado R. V. da M..

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento para que a verba alimentícia devida pelo Apelante ao apelado seja redimensionada ao patamar de 35% sobre o salário mínimo. Custas legais. Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Jorge Luis Costa Beber e Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Raulino Jacó Brüning.

Florianópolis, 30 de novembro de 2017.

Desembargador André Carvalho

Relator

2.5. DIREITO TRABALHISTA

Está correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados? Quando uma greve é abusiva?

De acordo com a agravo de instrumento do TST quando ocorre uma greve a uma suspensão do trabalho, sendo assim é correta a decisão de não pagamento dos dias parados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GREVE - DESCONTOS - PERÍODO DE PARALISAÇÃO - ART. 7º DA LEI Nº 7.783/89 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECUSA DOS EMPREGADOS DE REALIZAR A COMPENSAÇÃO - DESCONTOS DEVIDOS. A greve, não obstante ser direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores, configura hipótese de suspensão do contrato de trabalho, razão pela qual a regra geral é de que os dias de paralisação não sejam remunerados. Entretanto, embora o art. 7º da Lei nº 7.783/89 permita o desconto dos dias de paralisação, no caso dos autos os abatimentos ocorreram porque os empregados substituídos, não se dispuseram a realizar a jornada compensatória, o que ensejou o direito patronal de descontar dos dias de trabalho paralisados pela greve. Assim, o desconto pelos dias parados decorreu do descumprimento, ainda que por via indireta, da cláusula normativa que regulou a compensação, na

ocasião em que as partes se reuniram para tratar de questões relativas à greve. Logo, intacto o art. 7º da Lei nº 7.783/86, uma vez que não houve desrespeito ao acordo coletivo que regulou a greve. Isso porque restou incontroverso que a cláusula coletiva previa a necessidade de compensação dos dias não trabalhados, a critério de cada Banco. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR: 286007020095210013 28600-70.2009.5.21.0013, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 16/10/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2013)

Para que ocorra uma greve, é necessário o aviso prévio. Segundo a professora Romar (2018), a lei não admite a greve surpresa, assegurando ao empregador e, no caso de serviços ou atividades essenciais, também a população diretamente atingida, o direito de saber antecipadamente sobre a futura paralisação dos serviços, sendo assim está correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados.

De acordo com a professora Romar (2018), a greve é um direito assegurado constitucionalmente. No entanto, a Constituição Federal (art. 9º, §§ 1º e 2º), ao prever que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e ao deixar claro que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei, evidenciou que se trata de um direito que deve ser exercido dentro dos limites e nos termos previstos em lei.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Não se trata, portanto, de um direito irrestrito e ilimitado (ROMAR, 2018). Nesse sentido, a Lei n. 7.783/89 (art. 14) prevê que constitui abuso do direito de greve:

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

A inobservância das normas nela contidas; a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho (ROMAR, 2018).

Não será caracterizado o abuso se a finalidade da paralisação for exigir o cumprimento de cláusula ou condição ou quando a mesma seja motivada pela

superveniência de fatos novos ou acontecimentos imprevistos que venham modificar substancialmente a relação de trabalho (art. 14, parágrafo único). A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal (art. 15) (ROMAR, 2018).

Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Portanto, os abusos cometidos no exercício do direito de greve podem gerar responsabilidade trabalhista, civil e/ou penal. O Ministério Público pode requisitar a abertura de inquérito e processar criminalmente aqueles que praticaram ilícitos penais. O empregador pode, no caso de abuso, dispensar por justa causa (arts. 7º e 14). O sindicato é passível de responder por perdas e danos (ROMAR, 2018).

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Segue abaixo duas jurisprudências uma sobre dissídio coletivo de greve e uma sobre descontos dos dias parados.

Jurisprudência 1 - Greve abusiva

TST - RO 1001747-35.2013.5.02.0000 - Seção Especializada em Dissídios Coletivos - j. 15/5/2017 - julgado por Kátia Magalhães Arruda - Área do Direito: Trabalho

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. MOVIMENTO PAREDISTA DEFINIDO PELA DOUTRINA COMO GREVE AMBIENTAL. RISCOS COMUNS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DA LEI Nº 7.783/89. GREVE ABUSIVA.

Ementa Oficial:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. MOVIMENTO PAREDISTA DEFINIDO PELA DOUTRINA COMO GREVE AMBIENTAL. RISCOS COMUNS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DA LEI Nº 7.783/89. GREVE ABUSIVA. A doutrina, ao analisar os requisitos de validade da greve ambiental, leva em consideração dois tipos de situação: os riscos comuns, em que os trabalhadores reivindicam melhores condições de trabalho, e os riscos incomuns, graves e iminentes, em que o risco para a saúde, integridade física e para a vida do trabalhador é imediato. Na greve motivada por circunstância de risco comum, o entendimento que prevalece é de que os trabalhadores devem observar os requisitos formais da Lei nº 7.783/89 para a deflagração do movimento paredista. Já na outra hipótese, riscos incomuns, graves e iminentes,

afasta-se a exigência necessidade do cumprimento dos referidos requisitos, pois não há tempo para o atendimento de tais formalidades em decorrência dos riscos graves e iminentes presentes nos locais de trabalho. No caso, a greve foi realizada em razão das seguintes reivindicações: participação nos lucros e resultados; fornecimento gratuito do convênio médico a todos os trabalhadores e seus dependentes; imediata melhoria na qualidade das cestas básicas; regularização dos documentos inerentes à CIPA; imediata regularização no vestiário e sanitários da Empresa; melhoria no refeitório; carga horária de 12 (doze) horas e banco de horas. Infere-se que, ainda que se possa considerar que a paralisação dos trabalhadores está relacionada com a preservação da saúde física e psicológica da categoria, as reivindicações da categoria, que motivaram a eclosão da greve, ou são de discutível configuração do que tem sido chamado pela doutrina de “greve ambiental” ou não se enquadram nas hipóteses de risco grave e iminente, a ponto de legitimar a deflagração da greve sem a observância dos requisitos formais da Lei nº 7.783/89. Precedente da SDC. Recurso ordinário a que se dá provimento. DO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. O entendimento que prevalece na SDC é de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más condições de trabalho. No caso, não constatada a ocorrência de nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência, que, se motivadora da paralisação dos serviços, justificaria a decretação do pagamento dos dias parados. Recurso ordinário a que se dá provimento. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Esta Seção Especializada tem decidido que, nos casos de dissídios coletivos de greve, em que se declara a não abusividade do movimento, a razoabilidade da concessão da estabilidade àqueles empregados os quais participaram da paralisação decorre, não só da necessidade de lhes proporcionar, após o julgamento da ação, a eficácia da decisão, mas também de evitar despedidas com caráter de retaliação. No entanto, uma vez que o reconhecimento do direito à garantia de emprego é consectário da qualificação jurídica da greve, e visto que esta Corte declarou a abusividade do movimento grevista, mostra-se inviável a concessão da estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, seguindo a diretriz revelada na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDC do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Jurisprudência 2 - Não pagamento dos dias parados

STJ - EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.497.127 - 2.^a Turma - j. 17/5/2016 - julgado por HUMBERTO MARTINS - Área do Direito: Administrativo ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Ementa Oficial:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO. ACORDO DE

COMPENSAÇÃO DO TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Verifica-se que os embargos infringentes do SINTRAJUSC foram rejeitados, porquanto não prevaleceu o voto do relator, acompanhando o entendimento do voto vencido, no sentido de que é indevido o desconto dos dias não trabalhados em razão de participação em greve, no caso, e de que houve compensação dos dias parados.

2. Prevaleceu o entendimento de que é devido o desconto dos dias parados em razão da greve e de que não houve trabalho a ensejar a contraprestação decorrente. Assim, improcedente a aplicação, no caso, do entendimento desta Corte de que, havendo compensação dos dias parados, é indevido o desconto dos dias não trabalhados em razão de participação em greve.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

17/05/2016

SEGUNDA TURMA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.127 - SC (2014/0287554-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER

JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC

ADVOGADOS : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S)

3. CONCLUSÃO

Destarte, à luz do que apresentam os doutrinadores e jurisprudências acima citados, e após estudo do caso concreto, pode-se dizer: um dos cinco meios possíveis para a instauração de inquérito policial, é o auto de prisão em flagrante, que deve ser feito pela autoridade competente, qual seja, o Delegado de Polícia, em observância das medidas que devem ser tomadas preservando os direitos do autuado sob pena de caracterização do crime de abuso de autoridade.

Após instaurado o inquérito, por sua vez, deve valer-se todas as suas características, como sendo de caráter sigiloso. Entretanto, não podendo negar acesso ao defensor, desde que se trate de documento já anexo ao inquérito. Sendo conclusivo, portanto, que o caráter sigiloso do inquérito não é absoluto.

Quanto à fixação menor de pena para Peter no caso da Tentativa de Homicídio, e em análise ao caso concreto, embora Lucas tenha desferido os primeiros golpes contra a cabeça de Paulo, e Peter ter se envolvido somente após, contribuindo para finalizar a agressão, não é certo que Peter receba pena menor, uma vez que ele não tenha sido menos responsável no ocorrido, sendo que chutar alguém já sem chances de reação, caracteriza-se como conduta grave, covarde e irresponsável.

Ademais, cabe observar ainda que a conduta não foi previamente combinada entre Lucas e Peter, e por conseguinte, fica claro que a agressão de Peter contra Paulo partiu de sua própria ação e vontade, sem qualquer interferência

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

ou influência de Lucas para tanto. Destarte, Peter não deve responder como partícipe, mas como coautor no crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil.

Quanto ao ressarcimento total ou parcial do valor de compra e venda do veículo, baseando-se em um dos princípios basilares do Direito Civil, especialmente no que tange aos Contratos, isto é, o Princípio da Boa-fé Objetiva, não respeitado e nem cumprido pelo Sr. Carlos no momento da venda, que sendo único dono, sabia e omitiu a informação de que o veículo já havia sido objeto de um acidente. Sendo verdadeiro que, embora tal informação não fosse relevante no que tange à segurança do comprador, tampouco lhe causaria danos físicos, a avaria era apta a reduzir o valor de venda do veículo, causando-lhe dano financeiro.

Isto posto, Helton poderá requerer o valor do veículo no todo, somando ao ressarcimento de perdas e danos.

Sobre o valor fixado na sentença de ação de alimentos, pode Carlos solicitar revisão posto que era inexistente prova acerca de sua condição financeira nos autos, e embora sejam presumidas as necessidades do alimentado, deve-se observar as possibilidades do alimentante. Assim, pode solicitar revisão do valor fixado, por meio de seu advogado na Vara de Família de Osasco. Ato no qual devem ir munidos de provas documentais de seu endividamento a fim de fornecer ao juiz as razões de convencimento necessárias à concessão de seu pedido, adequando a forma de pagamento de alimentos de forma equilibrada e razoável.

Por fim, no que diz respeito a decisão do TRT quanto ao não pagamento aos trabalhadores da empresa AMBER LTDA dos dias não laborados, de acordo com a agravo de instrumento do TST quando ocorre uma greve a uma suspensão do trabalho, sendo correta a decisão de não pagamento dos dias parados. E ressaltando que o direito de greve não se trata de direito irrestrito e ilimitado, tendo portanto regras a serem cumpridas para valer seu direito, tais como o aviso prévio, que foi descumprido, bem como outros parâmetros dispostos em lei, sendo que a inobservância e descumprimento destas caracterizam-na como greve abusiva, há concordância com a decisão disposta pelo Tribunal Regional do Trabalho.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado®: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado® Pedro Lenza)**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3 : contratos e atos unilaterais / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 2 : esquematizado® : contratos em espécie, direito das coisas / Carlos Roberto Gonçalves. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado® coordenador Pedro Lenza).**

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado® / Victor Eduardo Rios Gonçalves, Alexandre Cebrian Araújo Reis ; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado®)**

JUSBRASIL. **Quando e como pedir revisão da pensão alimentícia?**. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/334548615/quando-e-como-pedir-revisao-da-pensao-alimenticia>. Acesso em: 15 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.**

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.**

REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 15 set. 2019.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho / Carla Teresa Martins Romar ; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.**